



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 15 de maio de 2025 | Caderno Executivo | Seção Atos de Gestão e Despesas

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 032/2025/C, de 09 de MAIO de 2025

Dispõe sobre a aprovação das exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.



Nº Processo: 385.00000163/2025-91

Referente ao Relatório à Diretoria Nº 007/2025/C, de 18/03/2025.

Relator: Adriano Rafael Arrepia de Queiroz

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 032/2025/C, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a aprovação das exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo SEI 385.00000163/2025-91, do Parecer PJ nº 0166/2025/PJM (0057947884), de 26 de fevereiro de 2025, do Departamento Jurídico e, considerando o Relatório à Diretoria nº 007/2025/C (0060583265), que acolhe, **DECIDE:**

Artigo 1º - Aprovar a fixação das exigências técnicas mínimas para o controle ambiental das diferentes instalações compreendidas nas estruturas de apoio náutico, conforme o **ANEXO ÚNICO** que integra esta Decisão de Diretoria.

Artigo 2º - Esta Decisão de Diretoria revoga a Decisão de Diretoria nº 007/2014/C, de 14 de janeiro de 2014.

Artigo 3º - Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial do Estado – DOE – Poder Executivo, Seção I.

Diretoria Colegiada da CETESB, em 09 de maio de 2025.

THOMAZ MIAZAKI DE TOLEDO
Diretor-Presidente

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Gestão Corporativa e Sustentabilidade

ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ
Diretor de Controle e Licenciamento Ambiental

LIV NAKASHIMA COSTA
Diretora de Qualidade Ambiental, em exercício

MAYLA MATSUZAKI FUKUSHIMA
Diretora de Avaliação de Impacto Ambiental

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 032/2025/C, de 09/05/2025)

1 – Classificação das estruturas náuticas

Para fins de classificação das estruturas náuticas conforme a divisão estabelecida pela Resolução SMA nº 102/2013, de 17/10/2013, deverão ser utilizados os seguintes critérios:

I - Poderá ser enquadrada na classe A a estrutura em que sejam realizadas as seguintes operações:

- a) Lavagem de embarcações com água e tensoativos, desde que realizadas em piso impermeabilizado e as águas de lavagem sejam conduzidas a sistemas de tratamento de efluentes ou rede pública de coleta de esgotos;
- b) Remoção de incrustações de organismos (cracas) de casco feita exclusivamente com ferramentas manuais;
- c) Reparos cosméticos com aplicação manual de massa plástica ou epóxi, com cargas ou aditivos, seguido de pintura com rolo ou pincel, realizados em piso impermeabilizado;
- d) Pequenos consertos de estofamentos ou itens de marcenaria no mobiliário interno das embarcações;
- e) Polimento com politrizes manuais;
- f) Reparos de vazamento de água;
- g) Reparos no sistema elétrico, troca de lâmpadas e fusíveis; e
- h) Lubrificação de peças móveis como cabos, dobradiças e guinchos.

II - Além das vedações previstas no art. 3º, I, da Resolução SMA nº 102/2013, não poderá ser enquadrada na classe A a estrutura de apoio náutico que possua alguma das características abaixo:

- a) Possuir tanque para abastecimento de combustíveis com volume superior a 1000 l em suas dependências;
- b) Possuir serviço de troca de óleo. Para fins de aplicação da classificação das estruturas de apoio dada pela Resolução SMA 102/2013 considera-se que há serviço de troca de óleo a existência de reservatórios com volume superior a 200 l para armazenamento de lubrificantes novos ou usados;
- c) Possuir mais de 20 vagas secas para embarcações, excetuando-se aquelas que realizem guarda exclusiva de jet-ski;
- d) Realizar reparos estruturais em cascos (troca de anteparas, reparos em cascos, reforços estruturais, reparos em longarinas, jzentes de motor e demais componentes estruturais de veleiros, lanchas e barcos em geral);
- e) Reformar interior de cabines, pisos e projeto e construção de mobiliário interno;
- f) Realizar reparos, manutenção ou substituição de motores de centro;
- g) Realizar reparos envolvendo delaminações no interior do laminado;
- h) Fazer pinturas por aspersão.

2 – Rito de licenciamento

O rito de licenciamento das estruturas náuticas obedecerá ao que se segue:

I - Os empreendimentos implantados antes da data de publicação da Resolução SMA nº 102, de 17/10/2013, estão sujeitos apenas à obtenção da Licença de Operação e sua renovação. Os empreendimentos implantados depois da data de publicação da Resolução SMA nº 102, de 17/10/2013, deverão obter a Licença Prévia, a Licença de Instalação e a Licença de Operação.

II – Estruturas novas classe C serão licenciadas mediante avaliação de impacto ambiental com elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), a ser entregue na Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental.

III - Estruturas classe C existentes na data de publicação desta Decisão de Diretoria serão licenciadas por licenciamento ordinário na Agência Ambiental.

O licenciamento das estruturas náuticas será realizado mediante verificação do atendimento aos critérios listados a seguir.

3 - Exigências técnicas para controle de poluição ambiental para as instalações de apoio náutico

I - Galpões de guarda de embarcações (vagas secas), pátio de lavagem de embarcações e oficina mecânica

- a) As instalações devem possuir cobertura dotada de ventilação lateral;
- b) O piso deve ser pavimentado com concreto impermeável, com caimento para canaletas impermeáveis, e, caso haja juntas de dilatação, estas deverão estar impermeabilizadas;
- c) As canaletas não devem captar as águas pluviais, devendo estar protegidas por cobertura e ligadas a um sistema separador de água e óleo – SAO, dotado de caixa de areia;
- d) O Sistema Separador de Água e Óleo (SAO) e a caixa de areia devem passar por limpeza e manutenção frequentes;
- e) O óleo recolhido do SAO deve ser armazenado de forma adequada, em áreas impermeáveis e dotadas de muretas de contenção. Deve ser destinado de forma adequada, como resíduo perigoso (Classe I), mediante obtenção prévia do CADRI da CETESB;
- f) A areia contaminada do SAO deve ser adequadamente armazenada e destinada como resíduo CLASSE I, mediante obtenção prévia do CADRI da CETESB;
- g) A saída do SAO deve estar ligada à rede pública de esgotos ou ao corpo d'água, sendo vedada sua infiltração no solo ou em fossas sépticas, assim como seu lançamento em via pública.
- h) As oficinas mecânicas deverão também atender às seguintes exigências:
 - h.1) O sistema de limpeza de peças e ferramentas deve ser mantido em circuito fechado, minimizando a geração de resíduos oleosos;
 - h.2) O óleo usado deve ser adequadamente armazenado e ter destinação adequada como perigoso (Classe I), mediante a obtenção prévia de CADRI da CETESB;
 - h.3) Deve haver segregação e armazenamento de óleo e outros produtos químicos, com bacia de contenção impermeável e coberta.

II - Instalações para pintura por aspersão (com ar comprimido), pintura com tinta anti-incrustante e instalações para reparos de casco de fibra com laminação (hotcoat / resina, fibra de vidro, catalizador, monômeros, solventes etc.)

- a) A operação de pintura ou reparo de casco deverá ser realizada em compartimento próprio com piso impermeável, provido de sistema de ventilação local exaustora e equipamento eficiente para retenção de poluentes;
- b) No caso de ser aplicada pintura anti-incrustante, deve ser integralmente respeitada a NORMAM 23, da DPC – Diretoria de Portos e Costas, da Marinha do Brasil, especialmente em seu Capítulo 2, que estabelece os regramentos legais para uso de tintas anti-incrustantes no Brasil.

III - Serviços de marcenaria/ carpintaria naval

- a) As instalações devem ser providas de baia cativa e coberta, provida de sistema de ventilação local exaustora, dotada de equipamento eficiente para retenção de poluentes e piso impermeável;
- b) As fontes de poluição devem ser controladas de modo a não causar incômodo às populações vizinhas;

IV - Efluentes líquidos

- a) Os efluentes líquidos gerados no empreendimento, independentemente de sua origem (industrial ou sanitário), devem ser tratados e dispostos adequadamente, de forma a atender aos padrões de emissão e de qualidade estabelecidos no Regulamento da Lei Estadual nº 997/76, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações, bem como atender à Resolução CONAMA nº 357/05, alterada e complementada pela Resolução CONAMA nº 430/2011, ou outra que vier a lhe substituir;
- b) Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos em galeria de água pluvial ou em via pública;
- c) Fica proibido o lançamento de efluentes líquidos contaminados, de lavagem de convés, resíduos de câmaras de contenção, água de fundo, de praça de máquinas ou qualquer outra fonte, para o corpo d'água, em desacordo com os padrões de qualidade de efluentes estabelecidos na legislação vigente;
- d) Os esgotos sanitários gerados no estabelecimento devem ser segregados dos demais efluentes e lançados em rede pública coletora ou receber tratamento no próprio local, de acordo com as normas NBR 7229/93 e NBR 13969/97 da ABNT. Tal sistema deverá ser aprovado pela municipalidade e deverá estar descoberto para fins de vistoria da CETESB, por ocasião da Licença de Operação. Por ocasião da implantação de rede pública coletora de esgotos na via em que o empreendimento estiver implantado, o empreendedor deverá realizar, de imediato, a respectiva ligação da rede interna à rede pública, devendo proceder, também, a desmobilização do sistema primário ora implantado;

- e) Os esgotos sanitários de postos flutuantes devem ser tratados na própria embarcação ou armazenados e destinados de modo a atender à legislação vigente. Fica proibido qualquer lançamento de efluentes sanitários no corpo d'água;
- f) Manter e operar adequadamente o equipamento de sucção de efluentes sanitários das embarcações apoitadas ou atracadas;
- g) Recomendação – Deve haver disponibilização de unidades sanitárias de acesso fácil na área de rampa e embarque para os usuários das embarcações, desestimulando o uso dos sanitários das embarcações enquanto atracadas.

V - Armazenamento de vasos de GLP, acetileno e oxigênio

- a) Os vasos de gases inflamáveis devem ser armazenados e utilizados de acordo com normas específicas de segurança e manutenção (NBR-ABNT).

VI - Lavagem de embarcações em vagas molhadas

- a) Não é permitida a lavagem de embarcações nas vagas molhadas com o uso de produtos químicos. É permitido apenas o adoçamento das embarcações (lavagem do casco com água doce, sem o uso de produtos químicos).

VII - Veículos de reboque de embarcações

- a) A manutenção de tratores e outros veículos de reboque deve ser realizada em baia específica, dotada de cobertura, pavimento impermeável, canaletas, caixa de areia e SAO;
- b) A circulação de máquinas em praias deve atender às normas da Marinha do Brasil - DPC / Capitania dos Portos;
- c) Os veículos tratores devem circular em áreas restritas de acesso entre a instalação e o mar/rio, e a faixa de circulação deve ser devidamente sinalizada;
- d) Os veículos anfíbios devem substituir óleos e graxas por outros produtos ou processos anti-corrosivos ambientalmente adequados (resinas vegetais, galvanização etc.), a fim de evitar a poluição das águas com resíduos oleosos.

VIII - Controle de ruído

- a) A empresa deve identificar suas fontes de ruído, tais como prática de funcionamento de motores, uso de máquinas, compressores, serras, lixadeiras, bem como adotar medidas de efetivo controle de ruído;
- b) Os níveis de ruído emitidos pela empresa devem atender aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, especialmente a Norma NBR 10151 - "Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento", da ABNT, conforme Resolução CONAMA nº 01 de 08/03/90, retificada em 16/08/90, ou outra que vier a lhe substituir.

IX - Controle de odor

- a) Fica proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de propriedade do empreendimento, causando incômodos à vizinhança.

X - Equipamentos e tancagem para armazenamento e abastecimento de combustível para embarcações

- a) Os equipamentos para tancagem e abastecimento de embarcações devem atender às exigências para o licenciamento de postos de combustível estabelecidas pela CETESB;
- b) A área de bombas e mangotes deve estar protegida por cobertura, piso impermeável e muretas de contenção;
- c) Os drenos das bacias de contenção da área de bombas e mangotes devem permanecer fechados. A sua abertura só deve ser realizada para a drenagem das águas de chuva, desde que não haja sinais de contaminação;
- d) O óleo usado deve ser armazenado em tanques cativos ou em tambores localizados em área dotada de bacia de contenção e cobertura. Além disso, resíduos oleosos (óleo lubrificante de motor e outros) devem ser enviados para empresa de rerrefino devidamente licenciada pela CETESB;
- e) O abastecimento de embarcações deve adotar os seguintes procedimentos:
 - e.1) O bico de abastecimento, dotado de dispositivo de travamento automático, deve ser manejado especificamente por funcionário habilitado do posto, não podendo o abastecimento ser efetuado pelo cliente;
 - e.2) Durante o abastecimento, deve ser evitado o preenchimento total do tanque da embarcação, uma vez que há o extravasamento de combustível pelo respiro do tanque, com vazamento de combustível para o corpo d'água. Além disso, deverá ser adotado procedimento para evitar vazamento de combustível do bico de abastecimento;
 - e.3) As orientações de segurança quanto às fontes de ignição nas embarcações devem ser respeitadas;
- f) Os usuários de embarcações e clientes da instalação devem ser orientados a não drenar água contaminada de porão e de praça de máquinas para o mar. Vazamentos eventuais no interior das embarcações devem ser contidos e recolhidos sem qualquer lançamento para o meio ambiente;

- g) A unidade de abastecimento de combustíveis deve possuir comprovadamente equipe de pronto atendimento a emergência;
- h) A unidade de abastecimento deve possuir e manter de forma adequada um kit de emergência para atendimento inicial e primeiro combate a cenários emergenciais envolvendo vazamentos de combustíveis no corpo d'água;
- i) A atividade de abastecimento dos caminhões-tanque para os tanques da unidade deve respeitar as normas de segurança e às exigências técnicas da Capitania dos Portos, na prevenção de acidentes ambientais;
- j) Unidades flutuantes (tanques e/ou bombas) deverão possuir Certificado de Segurança de Navegação – DPC e Declaração de Conformidade da Marinha.

XI - Resíduos

- a) Dispor adequadamente os resíduos sólidos, de forma a não causar poluição ambiental, atendendo aos artigos 51 e 52 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e suas alterações;
- b) Os resíduos sólidos gerados na área de abastecimento deverão ter destinação adequada, atendendo ao artigo 51 do Regulamento da Lei 997/76, aprovado pelo Decreto 8468/76 e suas alterações. A disposição temporária desses resíduos na embarcação ou estrutura de apoio ao abastecimento deve ser realizada em instalações adequadas (estanques e dotadas de cobertura).

XII - Apresentação do PEI - Plano de Emergência Individual e do PMO - Plano de Manutenção e Operação

- a) O PEI e o PMO deverão ser apresentados no momento da solicitação da Licença de Operação.

XIII - Adequação das ocupações em áreas de preservação permanente

Remover, no período de vigência da Licença, as ocupações irregulares existentes nas áreas de preservação permanente.

A licença de operação indicará as estruturas a serem removidas, de modo escalonado, sendo que nos primeiros dois anos de validade da licença deverão ser removidas as ocupações em, no mínimo, 40% da área indicada para remoção. A remoção da totalidade das estruturas indicadas na licença de operação deverá ser concluída até o fim do prazo da licença. No mesmo prazo deve ser realizada recuperação vegetal adequada com espécies nativas no local, de acordo com as orientações dadas pela agência.

Somente será admitida nas áreas de preservação permanente, desde que o empreendimento seja considerado passível de regularização, a manutenção ou a instalação dos seguintes equipamentos:

- a) estrutura de fixação de píeres flutuantes ou não, destinados à atracação, lançamento e içamento de embarcações, assim como o embarque e desembarque de cargas ou passageiros;
- b) rampa constituída de plano inclinado, com declive em direção à água, utilizada para lançar e puxar embarcações, muros de arrimo e muros de divisa;
- c) dársena;
- d) sistemas para o fornecimento de água potável e energia elétrica às embarcações para prover acesso adequado ao abastecimento de água e serviços de energia;
- e) sistema de coleta de esgoto de embarcações, incluindo bombas de sucção, móveis ou fixas, e respectivas tubulações, acopladas ao tanque de armazenagem, que suguem as águas servidas, potencialmente poluidoras das embarcações que possuem sistema de retenção ou caixa de coleta;
- f) estruturas para armazenamento e transbordo de resíduos gerados nas embarcações, como lixeiras e reservatórios tampados;
- g) posto de abastecimento de combustível de embarcações;
- h) sistema de Separação de Água e Óleo, composto por caixa de sedimentação e caixa separadora de água e óleo, bem como suas respectivas tubulações.
- i) outras obras ou empreendimentos classificados como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto na forma prevista na Lei Federal nº 12.651/2012 em seu artigo 3º, incisos VIII, IX e X.

XIV - Regularização de estruturas para guarda de embarcações

Poderão ser regularizadas edificações existentes na data de publicação desta Decisão de Diretoria destinadas exclusivamente à guarda de embarcações, em pátio ou galpão em terra, em áreas de preservação permanente, desde que atendidos concomitantemente os requisitos abaixo:

- a) o imóvel deve estar inserido em área urbana consolidada, conforme artigo 3º, inciso XXVI, da Lei Federal 12.651/12, ou, ainda que situado fora de área urbana consolidada, quando a estrutura de guarda de embarcação esteja separada do

corpo hídrico por vias públicas;

b) seja comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação da estrutura nos limites do imóvel, ou que a realocação das estruturas de guarda de embarcações implicará a necessidade de supressão de vegetação nativa secundária em estágio médio ou avançado de regeneração;

c) a manutenção da estrutura não deve causar prejuízo para a preservação dos recursos hídricos, para a estabilidade geológica ou ocasionar risco de agravamento de processos erosivos;

d) a localização da marina deve ser compatível com o zoneamento ecológico-econômico, se existente.

4 - Observações:

I – No procedimento de regularização das ocupações em APP deverá ser exigida compensação ambiental equivalente à área total ocupada na área de preservação permanente pelas ocupações a serem regularizadas.

II - Não será exigida a remoção de estrutura nos casos em que a sua retirada implicar maior prejuízo ao meio ambiente do que a sua manutenção, considerando o disposto no parágrafo 3º, do artigo 19 do Decreto Federal nº 6514/2008.

III – Não será exigida a remoção de estrutura que se comprove ter sido implantada antes de que a área onde se encontra fosse legalmente protegida, sendo considerada regular a ocupação nestas condições. Caso a CETESB possua informações suficientes para comprovação da temporalidade da ocupação, poderá constata-la de ofício, não sendo necessária a solicitação de complementação de documentação pelo empreendedor.

IV – Para as estruturas descritas no item XIV, será admitida apenas a regularização das estruturas existentes na data de publicação desta Decisão de Diretoria, não sendo admitida a implantação de novas edificações para essas finalidades dentro de áreas de preservação permanente.

V - Quando houver histórico de autuação envolvendo demolição da estrutura que se pretende regularizar, a agência ambiental deverá solicitar manifestação do Departamento Jurídico da CETESB antes de decidir sobre a admissibilidade da regularização.

VI – A penalidade prevista no artigo 101, inciso IV, e artigo 110 do Decreto Federal nº 6.514/2008 será aplicada por indicação da Agência Ambiental e deliberação da Diretoria Colegiada da CETESB, após a aplicação de três penalidades por infrações pontuais, ou de uma penalidade por infração continuada, todas enquadradas no Decreto Federal nº 6.514/2008.

VII – As estruturas que necessitarem de dragagem para sua operação deverão atender aos procedimentos estabelecidos na Resolução CONAMA nº 454/2012, ou outra que vier a lhe substituir.

Cód.: S012V21 24/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **Mayla Matsuzaki Fukushima, Diretora**, em 09/05/2025, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liv Nakashima Costa, Diretora**, em 12/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Rafael Arrepia De Queiroz, Diretor**, em 14/05/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thomaz Miazaki De Toledo, Diretor Presidente**, em 14/05/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0066569483** e o código CRC **FB3F2B2E**.
